

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Despacho (Cria a Comissão de Preparação do Seminário Nacional sobre Ciência e Tecnologia)

Havendo necessidade de organizar o Seminário Nacional sobre Ciência e Tecnologia, que se realiza nos dias 4, 5 e 6 do próximo mês de Outubro, a Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, usando das competências que lhe são atribuídas por lei, determina:

1. É criada uma Comissão de Preparação do Seminário Nacional sobre Ciência e Tecnologia com a seguinte composição:
 - Januário Mataquilha, da Comissão Nacional da UNESCO;
 - Dr. Boaventura Cuamba, da Universidade Eduardo Mondlane;
 - Eng.^a Gabriela Alice Rebello da Silva, do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade;
 - Prof.^a Doutora Maria Paula Gutierrez Meneses, da Univesidade Eduardo Mondlane;
 - Dr. Mahomed Harun, do Conselho Técnico para a Investigação Agrária;
 - Dr. Danilo Hijaze Parbato, do Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique.
2. Os senhores Januário Mutaquilha e Boaventura Cuamba, serão, respectivamente, o coordenador principal e o coordenador executivo.
3. Os senhores Januário Mutaquilha, Boaventura Cuamba e Gabriela da Silva serão responsáveis pela assinatura dos cheques das contas que vierem a ser abertas no quadro da realização do seminário.
4. A comissão deverá envolver outras pessoas que achar relevante para a boa organização do Seminário.
5. O trabalho da Comissão de Preparação do Seminário Nacional sobre Ciência e Tecnologia terá a duração de seis meses.

6. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

*Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia,
Maputo, 3 de Julho de 2000.
- A Ministra, Lidia M.R. Arthur Brito.*

Decreto Presidencial n.º 14/2000 de 8 de Agosto: Define as atribuições e competências do Ministério de Ensino superior, Ciência e Tecnologia

O decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, criou o Ministério de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

A criação de uma força de trabalho qualificada, a expansão e equidade de acesso a um ensino superior de qualidade, o desenvolvimento de tecnologias e a identificação de recursos e produtos moçambicanos susceptíveis de constituir factores de desenvolvimento determinam a criação de um Ministério específico dedicado a estas áreas complementares - ensino superior, Ciência e tecnologia.

Considerando a necessidade de definir as atribuições, competências que cabem ao Ministério de Ensino superior, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 121 da Constituição, o Presidente República, decreta:

ARTIGO 1

O Ministério de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia é o órgão central do aparelho de Estado responsável pela definição dos princípios, objectivos, políticas estratégias do sector e que, de acordo com estes, determina, regulamenta, supervisa, dá execução, monitoriza e fiscaliza ou inspecciona as actividades no âmbito do ensino superior, Ciência e tecnologia.

ARTIGO 2

O Ministério de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia tem as seguintes atribuições:

- a) Elaboração de propostas de políticas e estratégias nas áreas do ensino superior, Ciência e tecnologia;
- b) Supervisão, normação, regulamentação nas áreas do ensino superior, Ciência e tecnologia;

- c) Avaliação, monitoramento, análise e planificação nas áreas do ensino superior, Ciência e tecnologia;
- d) Promoção e divulgação Científica e tecnológica;
- e) Promoção de valores deontológicos e de ética profissional nas áreas da investigação e tecnologia;

Garantindo que os sectores do ensino superior, da Ciência e da tecnologia contribuam para a realização dos programas de desenvolvimento económico e social do País.

ARTIGO 3

Para o exercício das suas atribuições o Ministério de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia tem as seguintes competências:

1. Em geral:

- a) Apresentar propostas de Políticas e Estratégias para as áreas do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
- b) Coordenar as políticas e estratégias sectoriais numa perspectiva de integração do conhecimento científico e tecnológico em todas as áreas-chave de desenvolvimento do País;
- c) Avaliar, propor e desenvolver a legislação e demais normas relativas ao ensino superior, Ciência e tecnologia;
- d) Dar parecer sobre as propostas de nomeação de Reitores e Vice-Reitores de instituições públicas de ensino superior;
- e) Dar parecer sobre as propostas de financiamentos destinados às instituições públicas do ensino superior, da Ciência e da tecnologia.

2. No domínio do ensino superior:

- a) Avaliar e monitorar o crescimento e a qualidade do Ensino Superior, numa base comparativa regional e internacional, medindo o impacto no desenvolvimento global do País;
- b) Realizar inspecções sobre a qualidade do ensino, sobre os procedimentos de abertura de cursos e sobre o respeito das regras próprias de cada instituição;
- c) Propor normas para a criação, extinção, organização e direcção das instituições

de ensino superior no quadro da Lei do Ensino Superior;

- d) Propor a criação de instituições de ensino superior;
- e) Propor a política de localização de instituições de ensino superior no país;
- f) Definir formas de apoio às instituições privadas de ensino superior de fim não lucrativo;
- g) Promover parcerias com o sector privado com vista a prosseguir o desenvolvimento científico e tecnológico;
- h) Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações de ensino superior profissional e pós-secundário e reconhecer os títulos académicos de nível superior obtidos no estrangeiro.

3. No domínio da Ciência e tecnologia:

- a) Avaliar e monitorar o desenvolvimento científico e tecnológico do País e estabelecer quadros comparativos com o desenvolvimento regional e mundial;
- b) Adequar o planeamento da formação e da investigação às propriedades nacionais;
- c) Promover programas de capacitação para investigadores a nível nacional e internacional;
- d) Promover o ensino das Ciências e tecnologias no ensino básico, secundário e técnico em Moçambique, através da colaboração entre estas instituições e as instituições de ensino superior e de investigação;
- e) Promover a inovação científica e tecnológica entre as camadas jovens;
- f) Contribuir para o desenvolvimento de uma cultura Científica na sociedade;
- g) Pronunciar-se. sobre rentabilidade do investimento nas várias áreas de investigação.

4. No domínio do intercâmbio científico, nacional, regional e internacional:

- a) Promover colaboração entre as Instituições do Ensino Superior, Centros de Investigação e empresas, com vista a introduzir a necessária inovação no tecido empresarial nacional;

- b) Promover investigação colaborativa entre Centros de Investigação nacionais, regionais e internacionais.

ARTIGO 4

1. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia assume as funções e atribuições anteriormente exercidas pelo Ministério da Educação na área do Ensino Superior.
2. A Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia publicará, no prazo de sessenta dias, o estatuto orgânico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia e o respectivo quadro de pessoal.

Publique-se.

O Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano.

Diploma Ministerial n.º 110/2001 de 4 de Julho: Publica o Estatuto Orgânico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

O decreto Presidencial n.º 14/2000, de 8 de Agosto, estabeleceu a natureza, objectivos, atribuições e competências do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

Nestes termos e após aprovação do presente Estatuto Orgânico pelo Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, a Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia determina:

Único. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia que faz parte integrante

Estatuto Orgânico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

CAPÍTULO I

Sistema Orgânico

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Áreas de actividade

1. Para a realização dos seus objectivos, atribuições e competências, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia abreviadamente designado (MESCT) organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividades:
 - a) Formulação de políticas;
 - b) Supervisão, controlo e regulamentação;
 - c) Avaliação e monitoria;
 - d) Promoção e Divulgação;
 - e) Recursos Humanos.

ARTIGO 2

Estrutura

1. O MESCT tem a seguinte estrutura:
 - a) Conselho Orientador do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
 - b) Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
 - c) Gabinete Técnico;
 - d) Inspeção Geral;
 - e) Departamento de Administração e Finanças;
 - f) Departamento de Cooperação, Comunicação e Relações Públicas;
 - g) Repartição Autónoma de Recursos Humanos;
 - h) Gabinete do Ministro.
2. A repartição de funções entre as diversas áreas da estrutura do Ministério não prejudica o direito da Ministra de determinar formas de organização do trabalho com vista a maximizar os recursos humanos existentes, nomeadamente através da contribuição de um sector para a realização das tarefas de outro.

3. A nível local poderão ser estruturadas Direcções Provinciais de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia ou outras formas de representação local.

SECÇÃO II

Funções e composição

ARTIGO 3

Conselho Orientador do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

1. O Conselho Orientador do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (COESCT) é um órgão de consulta e assessoria do Ministro na preparação de propostas e tomada de decisões no que respeita a:
 - a) Formulação de políticas dos sectores ligados ao MESCT, nomeadamente do ensino superior, ciência, tecnologia, investigação e tecnologias e informação;
 - b) Financiamentos destinados às instituições públicas do ensino superior, de ciência e tecnologia;
 - c) Supervisão, controlo e normalização dos sectores ligados ao MESCT.
2. O COESCT é composto por representantes das instituições do ensino superior, representantes dos institutos de investigação e de instituições afins, representantes da comunidade intelectual e científica, do sector empresarial e da sociedade civil em geral.
3. Os membros do COESCT são designados pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia após consulta aos sectores interessados.
4. A Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia pode convidar especialistas a participar nas reuniões do COESCT quando entender conveniente.
5. O COESCT reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente por decisão da Ministra e é por ela convocado e presidido.
6. Apoio ao funcionamento do COESCT é coordenado por um secretário Executivo.

ARTIGO 4

Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

1. O Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (OESCT) é uma unidade adscrita ao MESCT.
2. São funções específicas do Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia:
 - a) A avaliação e monitoria do crescimento do país em termos de ensino superior, conhecimento científico e tecnológico, investigação e informação;
 - b) O balanço e proposta de legislação e demais normas relativas ao ensino superior, ciência e tecnologia;
 - c) A elaboração de programas de promoção direccionados para as áreas menos desenvolvidas com vista a suprir lacunas de desenvolvimento;
 - d) A proposta de normas para a criação, extinção, organização e direcção politico-administrativa das instituições de ensino superior;
 - e) O desenvolvimento de uma rede de contactos com todas as organizações e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais que garanta a recolha da informação pertinente e capacidade de análise comparativa de resultados obtidos.
3. O OESCT é dirigido por um Director equiparado a um Director Nacional.

ARTIGO 5

Gabinete Técnico

1. O Gabinete Técnico garante o apoio executivo ao COESCT e ao observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.
2. São funções específicas do Gabinete Técnico:
 - a) Preparar ou encomendar os estudos e inquéritos necessários à tomada de decisões do COESCT e do OESCT.
 - b) Preparar propostas de regulamentos de funcionamento do COESCT e do OESCT e submetê-los, após parecer dos respectivos órgãos, à aprovação da Ministra do Ensino Superior, Ciência e

Tecnologia ou de outros órgãos competentes programar as reuniões dos respectivos órgãos;

- c) Preparar as reuniões do COESCT e do OESCT e efectuar o respectivo registo;
 - d) Providenciar o apoio logístico às reuniões do COESCT e OESCT e às deslocações dos membros em missão de serviço;
 - e) Assegurar a comunicação e o cumprimento das decisões do COESCT e do OESCT;
 - f) Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações de ensino superior, profissional e pós-secundário e reconhecer os títulos académicos de nível superior obtidos no estrangeiro;
3. O Gabinete Técnico é dirigido por um Director equiparável a um Director Nacional.

ARTIGO 6

Inspecção-Geral

1. A Inspecção-Geral funciona na dependência directa da Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe as seguintes funções:
- a) Avaliar e monitorar o crescimento e a qualidade do Ensino Superior em Moçambique;
 - b) Realizar, de forma periódica e planificada inspecções sobre a qualidade do ensino, sobre os procedimentos de abertura de cursos e sobre o respeito das regras próprias de cada instituição, apresentando relatórios e propostas de melhoramento.
 - c) Controlar o cumprimento pelos órgãos do Ministério, pelas instituições de ensino superior, ciência e tecnologia e pelas instituições subordinadas bem como por outras entidades tuteladas e/ou na superintendência do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, dos diplomas legais vigentes, realizando, de forma periódica e planificada, no quadro da legislação referente às respectivas áreas, auditorias, inquéritos e outras acções de âmbito disciplinar que sejam

superiormente determinadas, apresentando relatórios e propostas que achar convenientes;

- d) Garantir o cumprimento das normas sobre o segredo de Estado;
 - e) Verificar o relacionamento entre órgãos do Ministério e os cidadãos, nomeadamente ao nível dos serviços de atendimento ao público e do tratamento das petições, emitindo recomendações e propondo, aos níveis de decisão competentes, acções correctivas;
 - f) Realizar ou colaborar na realização de processos disciplinares e de revisão que lhes forem determinados.
2. Sempre que necessário, o inspector-geral organizará equipas de peritos que poderão ser solicitados aos diversos órgãos e instituições dependentes do Ministério para um determinado trabalho.

ARTIGO 7

Departamento de Administração e Finanças

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Executar e controlar os orçamentos atribuídos ao Ministério;
- b) Proceder à liquidação e pagamento das despesas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;

Elaborar os processos de prestação de contas e escriturar os respectivos livros de registo;

Assegurar o processamento e pagamento de remunerações e abonos do pessoal do Ministério;

Assegurar o cumprimento do Regulamento dos Serviços de Património do Estado no Ministério, garantir o registo e inventário dos bens patrimoniais do Ministério bem como assegurar a sua manutenção e conservação;

Elaborar e executar o plano de aprovisionamento na medida necessária ao correcto funcionamento do Ministério;

Estudar e propor regras de simplificação, uniformização ordenamento e

coordenação da actividade administrativa e financeira;

Proceder à tramitação do expediente relativo a viagens internas e internacionais;

Realizar tarefas de apoio logístico de carácter geral;

Zelar pelo cumprimento de leis, regulamentos, outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro interno do Ministério.

ARTIGO 8

Departamento de Cooperação, Comunicação e Relações Públicas

São funções específicas do departamento de Cooperação, Comunicação e Relações Públicas:

- a) Participar na definição e execução de políticas de cooperação internacional e regional que envolvam o sector do ensino superior, ciência e tecnologia;
- b) Participar na elaboração de propostas de Acordos Internacionais sobre os sectores do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia ou com ele relacionados;
- c) Acompanhar e desenvolver as relações e acordos de cooperação, internacional e regional, económica, técnica e científica no âmbito do ensino superior, ciência e tecnologia;
- d) Avaliar os resultados dos programas e projectos de cooperação internacional, regional e nacional mantendo, para tal uma base de dados sobre os referidos programas e projectos;
- e) Centralizar a informação relacionada com a actividade da cooperação internacional dos países e organizações estrangeiras bem como a própria actividade nacional desenvolvida pelas organizações nacionais, nas áreas de actividade do Ministério;
- f) Preparar e organizar as deslocações das delegações do Ministério ao exterior em coordenação com o Departamento de Administração e Finanças;
- g) Coordenar o relacionamento com o público e demais instituições;

h) Garantir os fluxos de informação internos;

i) Promover o conhecimento da actividade do MESCT.

ARTIGO 9

Repartição Autónoma de Recursos Humanos

São funções específicas da Repartição Autónoma de Recursos Humanos:

- a) Planificar, organizar, dirigir e controlar as actividades relativas aos recursos humanos do Ministerio;
- b) Elaborar as estatísticas da força de trabalho e salários do Ministério;
- c) Executar as tarefas administrativas referentes a todo o pessoal dos órgãos do Ministério incluindo a elaboração do expediente respeitante a abertura de concurso de ingresso e promoção do pessoal, bem como o relacionado com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações de pessoal, cimpindo e fazendo cumprir as formalidades legais.

ARTIGO 10

Gabinete da Ministra

São funções específicas do gabinete do Ministro:

- a) Programar as actividades da Ministra;
- b) Secretariar, apoiar e assistir jurídica, administrativa e do ponto de vista logístico o Ministro;
- c) Apoiar a Ministra na centralização de informações e no controlo das decisões relacionadas com as actividades da Ministra;
- d) Assegurar a comunicação da Ministra com o público e as relações com outras entidades;
- e) Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Ministra.

CAPITULO II

Colectivos

ARTIGO 11

Conselho Consultivo

1. Ao Conselho Consultivo compete:
 - a) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento do Ministério;
 - b) Promover a troca e valorização de experiências, informações e resultados entre os dirigentes e quadros.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Ministra;
 - b) Secretário Permanente;
 - c) Secretário Executivo do Conselho Orientador do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
 - d) Director do Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
 - e) Director do Gabinete Técnico;
 - f) Inspector-Geral;
 - g) Chefes das Unidades Centrais autónomas.
3. Podem ser convidadas outras entidades para participar nas reuniões do Conselho Consultivo.
4. O Conselho Consultivo é convocado e presidido pela Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia e reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado.

CAPITULO III

Disposições finais

ARTIGO 12

Regulamentos internos

Compete à Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia aprovar por via de diploma ministerial os regulamentos internos das diferentes unidades do ministério e das instituições subordinadas.

ARTIGO 13

Dúvidas

As dúvidas surgidas na interpretação deste Estatuto Orgânico serão resolvidas mediante despacho do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

Despacho: Regula a transferência de algumas competências do Ministério da Educação ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

Pelo Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, foi criado o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, cujas atribuições e competências foram definidas pelo Decreto Presidencial n.º 14/2000, de 8 de Agosto.

Com a criação deste órgão central do aparelho de Estado, algumas das atribuições e competências que estavam cometidas ao Ministério da Educação, nomeadamente a concessão de equivalências aos diplomas e certificados de nível superior obtidos no estrangeiro, bem como a concessão de bolsas de estudo para o ensino superior, passam a ser assumidas pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia conforme o disposto no n.º 8 do artigo 3, e no n.º 1 do artigo 4, ambos do Decreto Presidencial n.º 14/2000, de 8 de Agosto.

Havendo necessidade de formalizar a transferência de tais competências, o Ministro da Educação e a Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia determinam:

1. Os pedidos concernentes a certificação e equivalências dos diplomas do ensino superior devem ser dirigidos à Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
2. Os pedidos concernentes a certificação dos diplomas dos restantes níveis do ensino devem ser dirigidos ao Ministro da Educação.
3. Os pedidos de concessão de bolsas de estudo para o ensino superior devem ser dirigidos à Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.
4. Os pedidos de concessão de bolsas de estudos para os níveis médio, formação de professores e técnicos da educação devem ser dirigidos ao Ministro da Educação.
5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 28 de Junho de 2002.

*- O Ministro da Educação, Alcido Eduardo Nguenha.
- A Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia,
Lídia Maria Serra Ribeiro Artur Brito.*

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Despacho (Cria a Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Educação à Distância)

Reconhecendo que a educação à distância é uma das vias para o acesso, com qualidade e equidade aos vários níveis e tipos de educação, um dos objectivos preconizados no Programa Quinquenal do Governo.

Tornando-se necessário criar uma instituição de educação à distância que promova, coordene e facilite iniciativas e programas dos diferentes níveis e tipos de educação em todo o território nacional.

Nestes termos, o Ministro da Educação e a Ministra do ensino Superior, Ciência e Tecnologia, determinam:

1. É criada a Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Educação à Distância, abreviadamente designada por CIINED.
2. A comissão ora criada é constituída por:
 - Arnaldo Valente Nhavoto- Coordenador;
 - António Domingues Franque- Vice-Coordenador;
 - Ana Edite Mendonça;
 - Benilde Vieira;
 - Anísio Matangala;
 - Lurdes Patrocínia Nakalá;
 - Samuel Mondlane
3. A CIINED subordina-se ao Ministro da Educação e à Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.
4. O Ministro da Educação e a Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia afectarão os meios materiais, humanos e financeiros para o funcionamento da CIINED.
5. A CIINED constitui um órgão multisectorial que opera sob condições específicas a serem detalhadas no seu regulamento de funcionamento.
6. A CIINED irá funcionar desde a data da sua criação até à entrada em funcionamento do Instituto Nacional de Educação à Distância, abreviadamente designada por INED.
7. São funções da CIINED:
 - a) conceber propostas de políticas e estratégias para o desenvolvimento da educação à distância em Moçambique;
 - b) Desenvolver acções conducentes à criação do INED;
 - c) Conceber a estrutura organizativa e funcional do futuro INED;
 - d) Criar condições para a implantação de uma rede de centros de recursos para o desenvolvimento da educação à distância;
 - e) Identificar áreas prioritárias e parceiros para a implementação da educação à distância;
 - f) Promover a interacção e a articulação entre instituições e parceiros interessados em actividades de educação à distância;
 - g) Promover a formação de especialistas em educação à distância;
 - h) Conceder e desenvolver projectos-piloto de educação à distância em articulação com instituições interessadas.
8. A CIINED poderá integrar outras pessoas de recurso, tendo em vista realizar o seu mandato, de acordo com as necessidades de projectos específicos.
9. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 4 de Julho de 2003.

- O Ministro da Educação, Alcido Eduardo Nguenha.

- A Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, Lídia Brito.

Diploma Ministerial n.º 126/2002 de 31 de Julho: Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

Pelo Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, foi criado o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

ARTIGO 1

São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, constantes nos mapas em anexo ao presente diploma ministerial.

ARTIGO 2

O preenchimento dos quadros de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 17 de Junho de 2002.

- A Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia,
Lidia Maria Ribeiro Artur Brito.
- O Ministro da Administração Estatal, José António da
Conceição Chichava.
- A Ministra do Plano e Finanças, Luísa Dias Diogo.

Quadro geral comum de pessoal

Designação	Órgão central	Total
Funções de direcção e chefia:		
Secretário Permanente	1	1
Assesor de Ministro	3	3
Director Nacional	3	3
Inspector Geral	1	1
Chefe de Gabinete	1	1
Assistente	6	6
Chefe de Departamento Central	4	4
Secretário Particular	2	2
Total parcial	21	21
Carreiras de regime geral		
Especialista	1	1
Técnico superior N1	9	9
Técnico superior de administração pública N1	3	3
Técnico superior N2	4	4
Técnico profissional	4	4
Total parcial	21	21
Carreira especial não diferenciado		
Carreira de informática		
Técnico superior de informática	2	2
Operador de sistemas	3	3
Carreira de Inspeção superior		
Inspector superior	1	1
Total parcial	6	6
Carreira especial diferenciado		
Carreira de investigação científica		
Investigador coordenador	1	1
Investigador principal	1	1
Investigador auxiliar	1	1
Investigador assistente	2	2
Investigador estagiário	3	3
Total parcial	8	8
Total	56	56

Diploma Ministerial n.º 122/2003 de 5 de Novembro: Publica o Estatuto Orgânico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

A adequação da estrutura orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 110/2001, de 4 de Julho, é um processo contínuo que deve acompanhar o desenvolvimento e a nova legislação do sector do ensino superior, ciência e tecnologia.

Nestes termos e após aprovação das alterações ao Estatuto Orgânico pelo Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo da alínea c) do n.º

1 do artigo 3 do Decreto nº 5/2000, de 28 de Março, a Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia determina:

ARTIGO 1

É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia que, faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

ARTIGO 2

É revogado o Diploma Ministerial n.º 110/2001, de 4 de Julho.

*Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, em
Maputo, 16 de Setembro de 2003.
- A Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia,
Lídia Maria Serra Ribeiro Arthur Brito*

Estatuto Orgânico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

CAPITULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Áreas de actividade

Para a realização dos seus objectivos, atribuições e competências, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (MESCT) organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Formulação de políticas;
- b) Supervisão, controlo e regulamentação;
- c) Avaliação e monitoria;
- d) Promoção e divulgação;
- e) Recursos humanos.

ARTIGO 2

Estrutura

1. O MESCT tem a seguinte estrutura:
 - a) Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (OESCT);
 - b) Gabinete de Políticas (GP);
 - c) Gabinete Técnico (GT);
 - d) Inspecção Geral (IG);
 - e) Departamento de Administração e Finanças (DAF);
 - f) Departamento de Cooperação e Comunicação (DCC);
 - g) Departamento de Recursos Humanos (DRH);
 - h) Centro de Documentação, Informação e Arquivo (CDIA);
 - i) Gabinete da Ministra (GM).
2. A repartição de funções entre as diversas áreas da estrutura do Ministério não prejudica o direito da Ministra de determinar formas de organização do trabalho com vista a maximizar os recursos humanos existentes, nomeadamente através da contribuição de um sector para a realização das tarefas do outro.
3. Sempre que necessário, a Ministra, através de diploma ministerial, pode nomear comissões específicas que considere relevantes.
4. A nível local poderão ser estruturadas outras formas de representação.

SECÇÃO II

Funções e composição

ARTIGO 3

Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

1. O Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (OESCT) é uma unidade orgânica do MESCT.
2. São funções específicas do Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia:
 - a) A avaliação e monitoria do crescimento do País em termos de ensino superior,

conhecimento científico e tecnológico, investigação e informação, bem como a avaliação do impacto da implementação das políticas do MESCT;

- b) Identificar e monitorar indicadores de desempenho do MESCT;
 - c) O balanço da implementação da legislação do sector do ensino superior, ciência e tecnologia;
 - d) A elaboração de programas de promoção direccionados para as áreas menos desenvolvidas com vista a suprir lacunas de desenvolvimento;
 - e) O desenvolvimento de uma rede de contactos com todas as instituições e organizações públicas e privadas, nacionais, regionais e internacionais que garanta a recolha da informação pertinente e de capacidade de análise comparativa dos resultados obtidos;
 - f) Preparar ou encomendar os inquéritos relevantes;
 - g) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência.
3. O OESCT é dirigido por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 4

Gabinete de Políticas

1. O Gabinete de Políticas é uma unidade orgânica do MESCT ao qual compete por um lado assessorar a Ministra na preparação de propostas para tomada de decisão no que respeita às funções específicas designadas no n.º 2 do presente artigo, e por outro, assegurar o funcionamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (CNESCT).
2. São funções específicas do Gabinete de Políticas:
 - a) Assessorar a Ministra na coordenação e na orientação do processo de formulação de políticas dos sectores ligados ao MESCT, nomeadamente do ensino superior, ciência, tecnologia, investigação e tecnologias de informação e comunicação (TIC);

- b) Apresentar sempre que necessário, propostas de legislação e demais normas relativas ao ensino superior, ciência e tecnologia para apreciação superior;
- c) Dar parecer sobre as propostas de estatutos das instituições de ensino superior, incluindo sobre suas alterações;
- d) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência;
- e) Programar, preparar e providenciar o apoio logístico das reuniões do CNESCT bem como efectuar o seu registo.

3. O Gabinete de Políticas é dirigido por um Director Nacional, nomeado pela Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 5

Gabinete Técnico

1. O Gabinete Técnico é uma unidade orgânica do MESCT ao qual compete garantir apoio especializado a outros órgãos do MESCT.
2. São funções específicas do Gabinete Técnico:
 - a) Transformar as políticas do MESCT em programas que garantam a sua implementação;
 - b) Mobilizar e/ou propor estratégias para a mobilização de fundos para a concretização dos programas referidos na alínea a) deste artigo;
 - c) Prestar assistência técnica aos proponentes de criação de novas instituições de ensino superior;
 - d) Prerorar e/ou encomendar os estudos necessários à tomada de decisão dos órgãos do MESCT sempre que solicitado pela Ministra ou em complementaridade com outras unidades internas do MESCT;
 - e) Reconhecer diplomas e certificados de habilitações de ensino superior, bem como outros títulos académicos de nível superior obtidos no estrangeiro;
 - f) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência;

- g) Coordenar, em articulação com outros órgãos internos e em particular com o DAF, o processo anual de planeamento estratégico do MESCT.
- 3. O Gabinete Técnico é dirigido por um Director Nacional, nomeado pela Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 6

Inspecção Geral

- 1. A Inspecção Geral funciona na dependência directa da Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe as seguintes funções:
 - a) Avaliar e monitorar a qualidade do Ensino Superior e das instituições de ensino superior em Moçambique;
 - b) Realizar, de forma periódica e planificada, inspecções sobre a qualidade do ensino, sobre, os procedimentos de abertura de cursos e sobre o respeito das regras próprias de cada instituição;
 - c) Apresentar relatórios relativos às inspecções referidas na alínea *b)* do presente artigo bem como, sempre que necessário, elaborar propostas de melhoramento do funcionamento das instituições;
 - d) Controlar o cumprimento pelos órgãos do Ministério pelas instituições de ensino superior, de ciência e tecnologia e pelas instituições subordinadas, bem como por outras entidades tuteladas e/ou na superintendência do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, dos diplomas legais vigentes;
 - e) Relativamente à alínea *d)* do presente artigo, realizar de forma periódica e planificada, no quadro da legislação referente às áreas, auditorias, inquéritos e outras acções de âmbito disciplinar que sejam superiormente determinadas, apresentando relatórios e propostas que achar convenientes;
 - f) Garantir o cumprimento das normas sobre segredo do Estado;
 - g) Verificar o relacionamento entre os órgãos do Ministério e os cidadãos, nomeadamente quanto aos serviços de

atendimento ao público e ao tratamento das petições, emitindo recomendações e propondo, aos níveis de decisão competentes, acções correctivas;

- h) Realizar ou colaborar na realização de processos disciplinares e de revisão que lhe forem determinados;
 - i) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência.
- 2. Sempre que necessário, o Inspector Geral organizará equipas de peritos que podem ser solicitados aos diversos órgãos e instituições dependentes do Ministério para um determinado trabalho.

ARTIGO 7

Departamento de Administração e Finanças

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Executar e controlar os orçamentos atribuídos ao Ministério;
- b) Proceder à liquidação e pagamento das despesas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
- c) Elaborar os processos de prestação de contas e escriturar os respectivos livros de registo;
- d) Assegurar o processamento e pagamento de remunerações e abonos do pessoal do Ministério;
- e) Assegurar o cumprimento do Regulamento dos Serviços de Património do Estado no Ministério, garantir o registo e inventário dos bens patrimoniais do Ministério bem como assegurar a sua manutenção e conservação;
- f) Elaborar e executar o plano de aprovisionamento na medida necessária ao correcto funcionamento do Ministério;
- g) Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;
- h) Proceder à tramitação do expediente relativo a viagens internas e internacionais;

- i) Realizar tarefas de apoio logístico de carácter geral;
- j) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro interno do Ministério;
- k) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência.

ARTIGO 8

Departamento de Cooperação e Comunicação

São funções específicas do Departamento de Cooperação e Comunicação:

- a) Participar na definição e execução de políticas de cooperação internacional e regional que envolva o sector do ensino superior, da ciência e tecnologia;
- b) Participar na elaboração de propostas de acordos internacionais sobre o sector do ensino superior, da ciência e tecnologia ou com ele relacionados;
- c) Acompanhar e desenvolver as relações e acordos de cooperação, internacional e regional, económica, técnica e Científica no âmbito do ensino superior, da ciência e tecnologia;
- d) Avaliar os resultados dos programas e projectos de cooperação internacional, regional e nacional;
- e) Centralizar a informação relacionada com a cooperação internacional dos países e organizações estrangeiras bem como a própria actividade nacional desenvolvida pelas organizações nacionais, nas áreas de actividade do Ministério;
- f) Assegurar com o apoio da CIDIA e em articulação com outros órgãos internos do MESCT o desenvolvimento de uma base de dados sobre programas e projectos de cooperação do MESCT;
- g) Garantir o funcionamento dos programas de bolsas internas e externas, no que concerne ao encaminhamento dos contingentes quer para os sectores de gestão, quer para o público alvo;
- h) Preparar e organizar as deslocações das delegações do Ministério ao exterior em

coordenação com o Departamento de Administração e Finanças;

- i) Elaborar, implementar a estratégia de comunicação interna e externa do MESCT bem como avaliar o seu impacto e propor a sua revisão sempre que se revele importante para o MESCT;
- j) Coordenar o relacionamento com o público e demais instituições e propor acções para o seu melhoramento contínuo.
- k) Promover o conhecimento da actividade do MESCT;
- l) Elaborar relatórios de actividades do MESCT com a periodicidade estabelecida na estratégia de comunicação;
- m) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência.

ARTIGO 9

Departamento de Recursos Humanos

São funções específicas do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Planificar, organizar, dirigir e controlar as actividades relativas aos Recursos Humanos do Ministério, incluindo as acções de formação;
- b) Elaborar as estatísticas da força de trabalho e salários do Ministério;
- c) Executar as tarefas administrativas referentes a todo o pessoal dos órgãos do Ministério incluindo a elaboração do expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e promoção de pessoal, bem como o relacionado com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações de pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais;
- d) Avaliar o impacto das políticas do Estado e internas relacionadas com os recursos humanos do MESCT;
- e) Propor acções para o melhoramento contínuo das condições de trabalho dos funcionários do MESCT;
- f) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência.

ARTIGO 10

Centro de Documentação, Informação e Arquivo

1. São funções específicas do Centro de Documentação, Informação e Arquivo:
 - a) Recolher, tratar, armazenar e disseminar toda a informação relativa ao MESCT, quer seja produzida na instituição ou por outras instituições;
- Proceder à gestão dos arquivos correntes, intermédios e a sua transição a históricos, garantindo a implementação das normas em uso internacionalmente e a sua correcta conservação e preservação, tanto em formato analógico como em formato electrónico;
- Garantir a gestão dos meios electrónicos dedicados à administração da informação do Ministério;
- Desenvolver um Centro de Documentação Digital da Ciência e Tecnologia de Moçambique, como importante recurso da base de conhecimento nacional;
- Responsabilizar-se pela rede de dados do MESCT e pela articulação com terceiros no que se relacione com a sua manutenção e administração;
- Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência.
2. O Centro de Documentação, Informação e Arquivo é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 11

Gabinete da Ministra

São funções específicas do Gabinete do Ministro:

- a) Programar as actividades da Ministra;
- b) Secretariar, apoiar e assistir jurídica, administrativa e do ponto de vista logístico a Ministra;
- c) Apoiar a Ministra na centralização de informações e no controle das decisões relacionadas com as actividades do Ministro;
- d) Assegurar a comunicação da Ministra com o público e as relações com outras entidades;

- e) Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Ministra.

CAPITULO II

Colectivos

ARTIGO 12

Conselho Consultivo

1. Ao Conselho Consultivo compete:
 - a) Analizar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento do Ministério;
- Promover a troca e valorização de experiências, informações e resultados entre dirigentes e quadros.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Ministra;Secretária Permanente;
Director do Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
Director do Gabinete de Políticas;
Director do Gabinete Técnico;
Inspector Geral;
Chefes de Departamentos Centrais;
Assesores;
Chefe de Gabinete do Ministro.
3. Podem ser convidadas outras entidades para participar nas Reuniões do Conselho Consultivo.
4. O Conselho Consultivo é convocado e presidido pela Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia e reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado.

Decreto Presidencial n.º 13/2005 de 4 de Fevereiro: Extingue o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia e cria o Ministério da Educação e Cultura

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 146 e da alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, decreto:

ARTIGO 1

São extintos os seguintes Ministérios:

- Ministério do Plano e Finanças;
- Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Ministério da Educação;
- Ministério da Cultura;
- Ministério da Coordenação da Acção Social;
- Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
- **Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.**

ARTIGO 2

São criados os seguintes Ministérios:

- Ministério das Finanças;
- Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- Ministério da Agricultura;
- **Ministério da Educação e Cultura;**
- Ministério da Mulher e Acção Social;
- Ministério dos Recursos Minerais;
- Ministério da Energia;
- Ministério da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 3

São extintos os cargos de:

- Ministro na Presidência para os Assuntos Parlamentares e Diplomáticos;
- Ministro na Presidência para os Assuntos Económicos e Sociais;
- Ministro na Presidência para os Assuntos da Defesa e Segurança;

ARTIGO 4

São criados os seguintes cargos de:

- Ministro na Presidência para os Assuntos Diplomáticos; e
- Ministro na Presidência para os Assuntos Parlamentares.

ARTIGO 5

As competências, funções, meios humanos, materiais e financeiros transitam para os novos Ministérios criados, nos seguintes termos:

- Do Ministério do Plano e Finanças, excepto o sector do Plano, para o Ministério das Finanças;
- Do Ministério do Plano e Finanças, excepto o sector das Finanças, para o Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- Do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, excepto o sector da Agricultura, para o Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- Do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, excepto o sector do Desenvolvimento Rural, para o Ministério da Agricultura;
- Do Ministério da Educação para o Ministério da Educação e Cultura;
- Do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;
- Do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, excepto o sector da Ciência e Tecnologia, para o Ministério da Educação e Cultura;
- Do Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social para o Ministério da Mulher e Acção Social;
- Do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, excepto o sector da Energia, para o Ministério dos Recursos Minerais;
- Do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, excepto o sector dos Recursos Minerais, para o Ministério da Energia;
- **Do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, excepto o sector do Ensino Superior, para o Ministério da Ciência e Tecnologia.**

ARTIGO 6

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.
O Presente da República, Armando Emilio Guebuza.

Decreto Presidencial n.º 18/2005 de 31 de Março: Define as atribuições e competências do Ministério da Educação e Cultura

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro criou o Ministério da Educação e Cultura.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição. O Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério da Educação e Cultura é órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e prioridades definidos pelo Governo, planifica, coordena, dirige e desenvolve actividades no âmbito da educação e cultura, contribuindo para elevação da consciência patriótica, o reforço da unidade nacional e da moçambicanidade.

ARTIGO 2

O Ministério da Educação e Cultura tem as seguintes atribuições:

- a) Formulação de políticas e estratégias da educação e cultura;
- b) Formação do cidadão moçambicano com sentimento patriótico e elevada auto-estima;
- c) Formação e qualificação dos cidadãos, concedendo-lhes conhecimentos científicos, técnicos e culturais e assegurando o acesso crescente à ciência e cultura;
- d) Normação, regulamentação e supervisão das actividades de educação e cultura;
- e) Planificação, monitoria e avaliação das actividades de educação e cultura;

- f) Desenvolvimento da educação e cultura patriótica, cívica e moral, do espírito de paz, da unidade e identidade nacionais;
- g) Expansão do acesso a educação e a formação técnico-profissional;
- h) Melhoria e actuação constante da qualidade da educação, apoiando-se no avanço científico e tecnológico;
- i) Formação de professores e de outros técnicos de educação e cultural;
- j) Desenvolvimento da cultura física e do desporto escolar;
- k) Promoção da investigação científica tecnológica e sócio-cultural;
- l) Preservação do património cultural nacional, a sua valorização nas comunidades locais e promoção no país e no exterior;
- m) Desenvolvimento da cultura e das artes;
- n) Protecção e disseminação da propriedade intelectual;
- o) Administração do ensino técnico-profissional que confira conhecimentos científicos, técnicos, profissionais e culturais em coordenação com outras entidades do Estado e com a sociedade civil.
- p) Difusão das noções básicas sobre a saúde pública e métodos de prevenção das doenças endémicas, nomeadamente o HIV/SIDA, a malária, a tuberculose e outras.

ARTIGO 3

Compete ao Ministério da Educação e Cultura:

- a) Propor políticas e estratégias de administração da educação e cultura;
- b) Definir e monitorar a aplicação das normas de planificação curricular;
- c) Propor a legislação e demais normas relativas à educação e cultura;
- d) Definir ou propor normas sobre a criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino, de investigação sociocultural, centros e casas de cultura, bibliotecas e museus;
- e) Propor normas sobre a protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos;

- f) Desenvolver valores e atitudes que promovam a autoestima e a moçambicanidade;
- g) Assegurar o ensino especial e a alfabetização e educação de adultos, em coordenação com outros sectores;
- h) Participar na elaboração de políticas e normas relativas ao ensino pré-escolar;
- i) Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecer os títulos académicos obtidos no exterior;
- j) Inspeccionar as actividades de educação e cultura;
- k) Dirigir a formação de professores e de outros técnicos de educação e cultura;
- l) Planificar e organizar as actividades de desenvolvimento do desporto escolar;
- m) Planificar e organizar as actividades de desenvolvimento da cultura;
- n) Planificar a construção de infra-estruturas de educação e cultura e realizar a sua administração;
- o) Promover o exercício da liberdade de criação Científica, literária e artística;
- p) Promover o conhecimento sobre a diversidade cultural e das línguas nacionais;
- q) Assegurar a educação primária, secundária, técnico-profissional e superior nas formas presencial e à distância;
- r) Garantir a qualidade e relevância da formação e da educação;
- s) Promover a investigação Científica e cultural nas instituições de ensino;
- t) Promover a cooperação internacional no âmbito do desenvolvimento da educação e cultura.

O Ministro da Educação e Cultura publicará, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura.

Publique-se.
O Presidente da República, Armando Emilio Guebuza

Diploma Ministerial n.º 181/2005 de 7 de Setembro: Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura

O Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março, definiu as atribuições e competências do Ministério da Educação e Cultura.

Havendo necessidade de se estabelecer o respectivo estatuto orgânico, após aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Regulamento do Conselho Nacional da Função Pública, aprovado pelo Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, o Ministro da Educação e Cultura, ao abrigo do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março, determina:

Único. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura, que faz parte integrante do presente diploma.

Ministerio da Educação, aos 22 de Junho de 2005
- O Ministro da Educação e Cultura, Aires Bonifácio
Baptista Ali.

Estatuto orgânico do Ministerio da Educação e Cultura

CAPITULO I

Sistema Orgânico

ARTIGO 1

Áreas de Actividades

Para a realização das suas atribuições e funções específicas, o Ministério da Educação e Cultura organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- a) Educação e formação;
- b) Património cultural;
- c) Desenvolvimento curricular e investigação educativa;
- d) Administração e planificação;
- e) Controlo e supervisão.

ARTIGO 2

Estrutura

1. O Ministério da Educação e Cultura tem a seguinte estrutura:
 - a) Direcção Nacional de Educação Geral (DINEG);
 - b) Direcção Nacional de Educação Técnico-Profissional e Vocacional (DINET);
 - c) Direcção Nacional de Alfabetização e Educação de Adultos (DINAEA);
 - d) Direcção Nacional de Cultura (DINAC);
 - e) Direcção de Coordenação do Ensino Superior (DICES);
 - f) Direcção de Programas Especiais (DIPE);
 - g) Direcção de Planificação e Cooperação (DIPLAC);
 - h) Direcção de Recursos Humanos (DRR);
 - i) Direcção de Administração e Finanças (DAF);
 - j) Inspecção;
 - k) Gabinete do Ministro (GM);
 - l) Gabinete de Comunicação e Informação (GCI);
 - m) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação (DTIC);
 - n) Departamento Jurídico (DJ).
2. Constituem instituições subordinadas ao Ministério da Educação e Cultura as seguintes:
 - a) O Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação (INDE);
 - b) O Instituto de Educação Aberta e a Distância (IEDA);
 - c) Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalência;
 - d) O Instituto de Investigação Sócio-cultural-ARPAC;
 - e) O Instituto Nacional do Livro e do Disco (INLD);
 - f) O Instituto de Línguas (IL);
 - g) A Escola Internacional de Maputo (EIM);

- h) Biblioteca Nacional de Moçambique: (BNM).

3. São instituições tuteladas pelo Ministro da Educação e Cultura:
 - a) A Companhia Nacional de Canto e Dança (CNCD);
 - b) O Instituto Nacional Audio- Visual e de Cinema (INAC);
 - c) O Fundo de Desenvolvimento Artístico-Cultural (FUNDAC);
 - d) O Fundo de Bolsas de Estudo (FBE).

(...)

ARTIGO 5

Direcção de Coordenação do Ensino Superior

São funções da Direcção de Coordenação do Ensino Superior:

- a) Propor políticas de desenvolvimento do ensino superior;
- b) Promover a articulação entre as várias instituições de ensino superior;
- c) Garantir a articulação do subsistema do ensino superior com os demais subsistemas de ensino;
- d) Assegurar a mobilidade de estudantes e corpo docente das instituições de ensino superior através de programas e acções específicas;
- e) Garantir o funcionamento dos órgãos de coordenação do ensino superior;
- f) Colaborar na planificação do desenvolvimento do ensino superior;
- g) Colaborar com a Direcção de Planificação e Cooperação na produção de estatísticas e indicadores do ensino superior;
- h) Avaliar e monitorar o crescimento do país em termos de ensino superior, conhecimento científico e tecnológico, investigação e informação, bem como a avaliação do impacto da implementação das políticas do ensino superior;

- i) Promover programas de pós-graduação e investigação nas instituições de ensino superior;
- j) Colaborar na condução de inspecção às instituições de ensino superior, aos programas de ensino e às condições de seu funcionamento;
- k) Promover acções tendentes a garantir a qualidade do ensino superior;
- l) Criar um sistema de informação para a gestão mais eficaz do ensino superior;
- m) Colaborar no processo de certificação, equivalências e reconhecimento de graus académicos;
- n) Apresentar propostas de legislação e demais normas relativas ao ensino superior;
- o) Prestar assistência técnica aos proponentes de criação de novas instituições de ensino superior;
- p) Produzir pareceres sobre propostas para criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino superior;
- q) Participar na definição e execução de políticas de cooperação internacional e regional que envolva o sector do ensino superior, bem como na elaboração de propostas de acordos internacionais sobre o ensino superior ou com ele relacionado;
- r) Assegurar, em articulação com outros órgãos do Ministério, o desenvolvimento de uma base de dados sobre programas e projectos de cooperação sobre o ensino superior;
- s) Garantir a mobilização e propor estratégias para a angariação de fundos que visem a implementação dos programas;
- t) Garantir uma boa gestão de programas e projectos do ensino superior;
- u) Colaborar na realização de estudos relevantes referentes ao desenvolvimento do ensino superior.

Diploma Ministerial 67/2007 de 20 de Junho: Regulamento da Direcção de Coordenação de Ensino Superior

ARTIGO 1

Natureza e objectivo

A Direcção de Coordenação do Ensino Superior (abreviadamente designada por DICES) é uma Direcção subordinada ao Ministério da Educação e Cultura, criado ao abrigo do Diploma Ministerial nº 181/2005, de 7 de Setembro e tem como objectivo o acompanhamento e a coordenação de processos de estabelecimento e funcionamento das instituições de Ensino Superior e a Planificação do desenvolvimento do sector do ensino superior.

ARTIGO 2

Regime

A DICES rege-se pelo disposto no presente Regulamento e ainda pelas normas de funcionamento do aparelho do Estado.

ARTIGO 3

Competências

A Direcção de Coordenação do Ensino Superior tem como domínio de actuação o ensino superior e compete-lhe:

- Assegurar a planificação do desenvolvimento harmonioso dos diferentes componentes do ensino superior;
- Assegurar a concepção, execução e coordenação das políticas que, no domínio do ensino superior, cabem ao Ministério da Educação e Cultura;
- Assegurar a informação correcta do subsistema, através da produção estatística, estudos de monitoria e de avaliação do desenvolvimento do ensino superior;
- Promover a normação dos aspectos transversais das instituições do ensino superior, em particular as públicas;
- Garantir o desenvolvimento de uma política de acção social ao estudante universitário ajustada;

- Colaborar no estabelecimento de um adequado sistema de reconhecimento de graus académicos do ensino superior;
- Promover programas de pós-graduação e investigação;
- Promover a articulação entre as várias instituições do ensino superior;
- Garantir o funcionamento do conselho do ensino superior (CES) e do Conselho Nacional do Ensino Superior (CNSES);
- Colaborar no processo de certificação, equivalência e reconhecimento de graus académicos dos graduados do ensino superior;
- Instruir os processos de criação, transformação ou fusão e de autorização de funcionamento de instituições de ensino superior;
- Assegurar a definição e execução de políticas de cooperação internacional e regional que envolva o sector do ensino superior, bem como na elaboração de proposta de acordos internacionais sobre ensino ou com ele relacionado;
- Assegurar a existência de bancos de dados básicos sobre as suas actividades fundamentais;
- Garantir a mobilização e/ou propor estratégias para a angariação de fundos que visem a implementação dos programas;
- Garantir uma boa gestão de programas e projectos do ensino superior;
- Elaborar os regulamentos internos;
- Definir o quadro do pessoal, submetendo-o à aprovação do Ministro da Educação;
- Elaborar o programa anual de actividades e do orçamento, bem como os programas plurianuais de actividades, planos financeiros e respectivas revisões, submetendo-os à aprovação do Ministro da Educação;
- Controlar a realização das despesas orçamentais necessárias ao funcionamento da Direcção.

ARTIGO 4

Estrutura e suas funções

A Direcção de Coordenação do Ensino Superior tem a seguinte estrutura:

- Direcção;
- Departamento académico;
- Departamento de Planificação e Estatística do Ensino Superior;
- Departamento da acção social e estudantes;
- Departamento de Administração e Gestão.

ARTIGO 5

Órgãos e competências

- Órgãos executivos:
 - Direcção;
 - Departamento académico;
 - Departamento de Planificação e Estatística do Ensino Superior;
 - Departamento da Acção Social e Estudantes;
 - Departamento de Administração e Gestão.
- Órgãos consultivos:
 - Colectivo de Direcção;
 - Colectivos de Departamentos.

ARTIGO 6

Atribuições do Departamento Académico

O Departamento Académico vela pela normação geral do enquadramento do pessoal docente e não docente, pela instrução dos processos de criação das instituições e pelo registo dos cursos e equivalência e tem as seguintes atribuições:

- Segurar um sistema de registo oficial dos cursos e conteúdos dos cursos superiores existentes em Moçambique;
- Assegurar um adequado sistema de reconhecimento de graus académicos do ensino superior;
- Instruir os processos de criação, transformação ou fusão e de autorização do funcionamento de instituições de ensino superior;

- Promover programas de pós-graduação e apoio a investigação;
- Proceder a estudos sobre adequação ou equilíbrio do corpo docente e não docente nas instituições de ensino de ensino superior, e publicação regular dos resultados periódicos;
- Acompanhamento do funcionamento dos sistemas de qualidade e acreditação;
- Garantir a articulação dos fundos da instituição com as instituições de ensino superior.

ARTIGO 7

Funções do Departamento de Planificação e Estatísticas

O Departamento de Planificação e Estatística visa assegurar uma informação correcta do subsistema do ensino superior, através da produção da estatística, estudos de monitoria e de avaliação do desenvolvimento do ensino superior, bem com a projecção de tendências e respectivas propostas de correcção, e tem as seguintes funções:

- Contribuir para a definição e planeamento das políticas do ensino superior;
- Assegurar o acesso, recolha e tratamento de dados para a elaboração e difusão das estatísticas e indicadores do ensino superior, nomeadamente através do estabelecimento de um sistema de informação nacional moderno;
- Garantir informação adequada sobre o sistema de investigação nas instituições do ensino superior;
- Assegurar a realização de estudos prospectivos que permitam a construção e avaliação de cenários de evolução do ensino superior em Moçambique;
- Assegurar estudos específicos sobre os custos e sistemas de financiamento;
- Assegurar o funcionamento de um adequado sistema de informação e comunicação interna de dados.

ARTIGO 8

Funções do Departamento de Acção Social

O Departamento de Acção Social visa assegurar a coordenação do funcionamento dos serviços sociais nas instituições do ensino superior, com vista a desenvolver um sistema nacional harmonioso e coerente, e tem as seguintes competências:

- Propor a harmonização e normação dos sistemas de financiamento social ao estudante universitário;
- Assegurar a adequação dos sistemas de atribuição de bolsas de estudos nas instituições do ensino públicas e nas instituições de ensino privadas;
- Analisar o funcionamento dos sistemas de residências universitárias no conjunto do subsistema do ensino superior;
- Planificar o conjunto das necessidades de prestação social ao estudante no conjunto do subsistema, incluindo financeiros e infraestruturais.

ARTIGO 9

Funções de Departamento de Administração e Gestão

Tem como função, assegurar a administração e gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos que estejam sob responsabilidade da DICES, seja para assegurar o funcionamento das IES, seja para o funcionamento da própria Direcção, e tem instrução do ensino superior as seguintes competências:

- a) controlar a execução orçamental de cada ano corrente em conformidade com o plano, e propor alterações e redistribuição em caso de necessidade;
- b) Planificar e orçamentar as actividades para o ano seguinte;
- c) Assegurar a integração e harmonização dos diferentes sistemas de financiamento de cooperação;
- d) Assegurar o acompanhamento, nas instituições de ensino superior, dos projectos financiados a nível central;
- e) Garantir as actividades básicas de um secretariado (controlo de recursos

humanos e materiais, arquivos e secretariado da Direcção).

1. A gestão dos projectos do ensino superior fica integrada no Departamento de administração e Gestão.

ARTIGO 10

Composição e funções do Colectivo de Direcção

1. O colectivo da direcção tem a seguinte composição:
 - a) Director, Director -Adjunto e Chefes de Departamento;
 - b) Outros técnicos que a direcção indicar;
2. O Colectivo de Direcção é presidido pelo Director da Dices;
3. O Colectivo de Direcção tem por funções, analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade da Dices;
4. O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente 1 vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo director;

ARTIGO 11

Composição e funções do Colectivo de Departamento

1. O Colectivo de Departamento é constituído pelo Chefe do Departamento e pelos técnicos de diferentes serviços adstritos ao departamento;
2. O Colectivo de Departamento é presidido pelo chefe do respectivo Departamento;
3. O Colectivo de Direcção tem por funções:
 - a) Programar as actividades do Departamento em função das suas atribuições;
 - b) Analisar o funcionamento do Departamento e produzir pareceres à Direcção sobre aspectos relacionados com as suas atribuições.
4. O Colectivo de Departamento reúne-se ordinariamente 1 vez por semana extraordinariamente 1 vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo chefe de Departamento.

ARTIGO 12

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Regulamento serão supridas por despacho do Ministro da Educação e cultura.

POLITICAS E LEIS DO ENSINO SUPERIOR

Constituição da República

Constituição da República de 1975

ARTIGO 31

Na República Popular de Moçambique o trabalho e a educação constituem direitos e deveres de cada cidadão.

Combatendo a situação de atraso criada pelo colonialismo, o Estado promove as condições necessárias para a extensão do gozo destes direitos a todos os cidadãos.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique aos 20 de Junho de 1975.

Constituição da República de 1990

ARTIGO 92

1. Na República de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão.
2. O Estado promove a extensão e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

*Aprovada pela Assembleia Popular aos
2 de Novembro de 1990*

Constituição da República de 2004

(Educação)

1. A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando a unidade nacional, a erradicação do analfabetismo, o domínio da ciência e da técnica, bem como a formação moral e cívica dos cidadãos.
2. O Estado organiza e desenvolve a educação através de um sistema nacional de educação.
3. O ensino público não é confessional.
4. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades privadas é exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado.
5. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

ARTIGO 114

(Ensino superior)

1. O acesso às instituições públicas do ensino superior deve garantir a igualdade e equidade de oportunidades e a democratização do ensino, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e elevação do nível educativo e científico no país.
2. As instituições públicas do ensino superior são pessoas colectivas de direito público, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica, financeira e administrativa, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino, nos termos da lei.
3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo, nos termos da lei.

*Aprovada pela Assembleia da República, aos
16 de Novembro de 2004*

POLÍTICA NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Resolução n.º 8/95 de 22 de Agosto (Aprova a Política Nacional da Educação e a respectiva estratégia de implementação)

O Programa Quinquenal do Governo da República de Moçambique para 1995/1999, aprovado pela Assembleia da República, reconhece que o capital humano é o motor para o desenvolvimento e por conseguinte, defende que deve ser ampliado o acesso à Educação, através do alargamento da rede escolar e da melhoria dos serviços da educação em todo o país.

Tornando-se necessário estabelecer, no âmbito da implementação do Programa Quinquenal do Governo a nível do sector da educação, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política Nacional da Educação e a respectiva estratégia de implementação em anexo e que faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Política Nacional da Educação

Introdução

A Constituição da República de Moçambique consagra a educação como um direito e um dever de cada cidadão. Desde a independência nacional, a escolarização universal das crianças e adultos, pela via formal e não-formal tem sido equacionada como uma meta a atingir. Contudo, até 1992, esta ambição foi frustrada pela guerra destruidora, que assolou o país e provocou grandes entraves para o desenvolvimento do sector.

O Programa quinquenal para o período de 1995-1999, recentemente aprovado pela Assembleia da República reconhece a Educação como sendo prioritária e define-a como *um instrumento central para a melhoria das condições de vida e a elevação do nível técnico e científico dos trabalhadores. Ela é o meio básico para a compreensão e*

intervenção nas tarefas do desenvolvimento social, na luta pela paz e reconciliação nacional (Programa do Governo, 1995:5).

Face ao que o Programa quinquenal estabelece, o Governo da República de Moçambique tudo fará para mobilizar um volume considerável de recursos, visando o desenvolvimento de recursos humanos através da educação e formação.

Com efeito, a educação é um factor essencial para os progressos perspectivados na saúde e nutrição, na preservação dum ambiente de alta qualidade e na melhoria dos níveis de *stock* duma mão-de-obra capaz de assumir as suas responsabilidades na vida política, económica, social e cultural.

A Política Nacional de Educação

Por todas as razões acima expostas, a política nacional de educação é de assegurar o acesso à educação a um número cada vez maior de utentes e de melhorar a qualidade dos serviços prestados em todos os níveis e tipos de ensino. Portanto, pretende-se massificar o acesso da população à educação e fornecer uma educação com uma qualidade aceitável, isto é, uma educação com um conteúdo apropriado e um processo de ensino-aprendizagem que promova a evolução contínua dos conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, de modo a satisfazer os anseios da sociedade.

As políticas sectoriais e sua estratégia de implementação

Mais adiante, por níveis de ensino, o Governo define, em linhas gerais, a estratégia da implementação da política nacional de educação, tendo sempre presente os dois vectores acima anunciados: a expansão do acesso e a melhoria da qualidade e relevância do ensino.

É oportuno referir que, embora o Programa quinquenal tenha horizonte temporal os próximos cinco anos, as opções tomadas e as metas estabelecidas ultrapassam aquele período e têm um alcance de longo prazo (10-15 anos).

1. Objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação.

São objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação

- a) Erradicar o analfabetismo de modo a proporcionar a todo o povo o acesso ao conhecimento científico e o desenvolvimento pleno das suas capacidades;
- b) Garantir o ensino básico a todos os cidadãos de acordo com o desenvolvimento do país através da introdução progressiva da escolaridade obrigatória;
- c) Assegurar a todos os moçambicanos o acesso à formação profissional;
- d) Formar cidadãos com uma sólida preparação científica, técnica, cultural e física e uma elevada educação moral, cívica e patriótica;
- e) Formar o professor como educador e profissional consciente com profunda preparação científica e pedagógica, capaz de educar os jovens e adular,
- f) Formar cientistas e especialistas devidamente qualificados que permitam o desenvolvimento da produção e da investigação científica;
- g) Desenvolver a sensibilidade estética e capacidade artística das crianças, jovens e adultos, educando-os no amor pelas artes e no gosto pelo belo;
- h) Educar a criança, o jovem e o adulto para o espírito da paz, tolerância e democracia;
- i) Educar a criança e o jovem na prevenção e combate contra as doenças, particularmente o SiDA e outras de transmissão sexual.

(...)

5. Ensino Superior

5.1. Política geral

Ao Ensino Superior compete assegurar a formação, a nível mais alto, de técnicos e especialistas, nos diversos domínios do conhecimento científico, necessários ao desenvolvimento do país e realizar-se em estreita ligação com a investigação científica.

As políticas de desenvolvimento do ensino superior a médio prazo, priorizarão a expansão do acesso e melhoria da qualidade do ensino. Implicitamente, está aqui considerado o aumento da eficácia no que respeita à

qualidade e relevância dos graduados, a investigação, a prestação de serviços, a diversidade e representação regional.

De uma maneira geral, a expansão do acesso na perspectiva do género, tanto a nível do corpo discente quanto a nível do docente, merecerão prioridade nas políticas de desenvolvimento do ensino superior.

5.2. Objectivos do Ensino Superior

São os seguintes os objectivos do Ensino Superior:

- a) Formar nas diferentes áreas do conhecimento, profissionais, técnicos e cientistas com um alto grau de qualificação;

Incentivar a investigação científica e tecnológica como meio de formação dos estudantes, de solução dos problemas com relevância para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do país.

Difundir actividades de extensão, principalmente através do intercâmbio de conhecimentos técnico-científicos;

Desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior em serviço nos vários ramos e sectores de actividade.

5.3. Estratégias ao nível do Ensino Superior

5.3.1. Expansão do acesso

- a) Princípios gerais para uma política de expansão:

O conceito de expansão engloba todas as acções tendentes a aumentar a capacidade do Ensino Superior e responder às exigências sociais, políticas, económicas e culturais do desenvolvimento do país. Estas acções poderão tomar a forma de aumento do número de estudantes, aumento dos graduados, melhoria da qualidade do ensino, criação de novos cursos de pós-graduação. Estas acções necessitam de ser acompanhadas pelo desenvolvimento da cooperação com outras instituições nacionais e internacionais. Neste sentido, a expansão exitosa do Ensino Superior terá com base os princípios seguintes:

- A ligação à esfera económica e social como um princípio basilar para a estabilização e